



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923781 - SP (2024/0226988-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Nesse aspecto, *Preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"* (AgRg no HC n. 795.816/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.).

2. Na hipótese a Corte local consignou que a queixa-crime atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, registrando que "a inicial apresenta-se formal e materialmente correta, com a identificação do fato criminoso e seu possível autor, justificando a necessidade da instrução criminal para a busca da verdade real" e "não se podendo afastar de imediato o *animus difamandi*, sem que se proceda ao exame mais apurado das questões trazidas e da prova a ser colhida no decorrer da instrução criminal". Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça

acusatória.

3. Ademais, *"A imunidade do advogado não é absoluta. A previsão do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional"* (HC 258.776/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2014), cuja análise demanda incursão na seara probatória, procedimento defeso na via estreita do habeas corpus (RHC n. 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923781 - SP (2024/0226988-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Nesse aspecto, *Preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"* (AgRg no HC n. 795.816/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.).

2. Na hipótese a Corte local consignou que a queixa-crime atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, registrando que "a inicial apresenta-se formal e materialmente correta, com a identificação do fato criminoso e seu possível autor, justificando a necessidade da instrução criminal para a busca da verdade real" e "não se podendo afastar de imediato o *animus difamandi*, sem que se proceda ao exame mais apurado das questões trazidas e da prova a ser colhida no decorrer da instrução criminal". Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça

acusatória.

3. Ademais, "*A imunidade do advogado não é absoluta. A previsão do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional*" (HC 258.776/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2014), cuja análise demanda incursão na seara probatória, procedimento defeso na via estreita do *habeas corpus* (RHC n. 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE SOUZA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime.

Nesse sentido, argumenta que "Na hipótese retratada pela queixa-crime, o paciente estava na condição de advogado de CLÁUDIO, sendo certo que a própria missiva estava em papel timbrado com o logotipo do seu escritório, numerações do órgão de classe e endereço profissional. Inclusive, o endereço eletrônico remetente é o seu profissional (rodrigossouza. adv@gmail. com). Dentro desse contexto, certamente, o advogado terá imunidade profissional, não configurando injúria ou difamação puníveis, qualquer manifestação de sua parte, no exercício profissional, em juízo ou fora dele" (e-STJ fl. 169).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Nesse aspecto, *Preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal*

que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (AgRg no HC n. 795.816/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.).

No caso concreto, a Corte local determinou o recebimento da queixa-crime, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 129/135):

PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., e seus representantes JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE e RAFAEL DE ANDRADE NETO ofereceram queixa-crime em face de RODRIGO DE SOUZA e CLÁUDIO DE ASSIS CARBONI, imputando-lhes o crime previsto no artigo 139, caput, do Código Penal, praticado por meio do envio de e-mails a usinas da região, bem como para Coopercana.

Segundo consta, os querelados, agindo de forma livre, consciente e com nítido animus difamandi, utilizando-se de meio que facilitou a divulgação da difamação, qual seja, o envio de correspondência eletrônica, ofendeu a honra objetiva da empresa querelante, imputando-lhe a prática de fato ofensivo à sua reputação.

Narra a inicial que:

"Entre o Sr. Cláudio de Assis Carboni Filho e a querelante Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda., vige demanda judicial (Embargos de Terceiro nº 0008733- 16.2012.8.26.0072) na qual aquele tentou atribuir a esta a prática de esbulho possessório decorrente de suposta colheita em propriedade alheia (Fazenda Córrego Fundo, localizada no município de Bebedouro SP).

Esclarecendo sinteticamente o contexto fático, tem-se que a Fazenda Córrego Fundo era explorada pelo Sr. Oswaldo de Andrade e a respectiva produção era comercializada para os querelantes, através de compromisso de fornecimento firmado em 05/10/2007, quando, no ano de 2009, foi proposta ação de divisão (072.01.2009.011399-2) de terras por parceiros proprietários do querelado Cláudio de Assis Carboni.

O Sr. Cláudio de Assis Carboni Filho, na qualidade de posseiro de parte do imóvel objeto da divisão de terras (Fazenda Córrego Fundo), ajuizou os já aludidos embargos de terceiro em face da Usina Pitangueiras e do Sr. Oswaldo de Andrade, alegando que, em razão da r. sentença proferida nos autos do processo 072.01.2009.011399-2, não poderia a querelante ter colhido na área que supostamente colheu, fato que motivou um pedido indenizatório.

Após longo trâmite processual, o desfecho dos embargos de terceiro, que teve sua sentença proferida em 16/12/2014, foi de parcial procedência para o fim exclusivo de reconhecimento da validade e eficácia da posse oriunda de 11,80 alqueires, restando, contudo, REJEITADA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, consoante se observa no trecho do aludido decisum, abaixo reproduzido:

(...)

Face ao afastamento da pretensão indenizatória e, ainda, considerando que, nos autos dos embargos de terceiro, foram depositados R\$ 57.237,70 a título de caução pela Usina querelante, interpôs-se recurso de apelação para deslindar a questão da devolução de tais valores (que

foram antecipadamente levantados pelo então embargante).

Todavia, diante da manutenção da r. sentença sem qualquer pronunciamento acerca da aludida questão, foram opostos embargos de declaração que, somente por força do agravo em recurso especial nº 1.221.716 (que determinou “a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado” sobre esta matéria), restaram acolhidos pelo E. TJSP.

Assim, pelo referido v. acórdão que acolheu os embargos de declaração em 26/04/2019, supriu-se a omissão quanto a questão atinente aos depósitos judiciais constantes nos autos (R\$ 57.237,70), reforçando o descabimento do intuito indenizatório, com a determinação de restituição dos valores levantados pelo embargante (...).”

Ocorre que, em 20 de agosto de 2019, os querelados encaminharam e-mail para mais de cem pessoas, todas integrantes do círculo social e comercial dos querelantes, com conteúdo difamatório. Da referida correspondência se extrai:

“CLAUDIO DE ASSIS CARBONI, legítimo possuidor de 34,5 alqueires arrendados na Fazenda Córrego Fundo, município de Bebedouro SP, tendo como proprietários Sr. Darcy de Oliveira Porto, Ilza Salles Porto, Silvia Cecília Salles Porto, Fernando Salles Porto, conforme Mapa Demonstrativo da Área (anexo), e Divisão das Terras da Fazenda Córrego Fundo (anexo), tendo o Sr. Cláudio, assinado Contrato de arrendamento ainda no ano de 2.011 e aditivo contratual garantindo a posse para o mesmo até o ano de 2.020, vem por meio desta comunicar que desde o ano de 2.012 contende em face da USINA PITANGUEIRAS pela mesma ter esbulhado a área que estava na posse do Sr. Cláudio, e por ter efetuado a colheita indevida de cana-de-açúcar na área.

[...]

Espera-se com esta correspondência que as Usinas notificadas saibam das práticas predatórias feitas pela Usina Pitangueiras e seus administradores, certos de que o pequeno produtor é importantíssimo para o mercado e que toda essa situação criada pela Usina Pitangueiras causa insegurança econômica e jurídica em outros produtores. Essa mesma correspondência será enviada para todas as Usinas da região, bem como para a Coopercana.”

O MM Juiz de Direito a quo, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia por entender faltar justa causa para o exercício da ação penal, consignando que “a despeito da conclusão levada a cabo na petição inaugural da queixa-crime, verifica-se que, bem ou mal, houve discussão entre os envolvidos a respeito de relação jurídica entre as partes, de modo que não se verifica com clareza o dolo na divulgação das informações contidas nas missivas eletrônicas encartadas nos autos.

Para caracterização da difamação, há de se reconhecer de pronto o dolo de difamar e as mensagens eletrônicas contidas nos autos mais se assemelham a desabafo e informação sobre situação de fato vivenciada pelas partes, ainda que desprovidos os querelados de total razão, conforme a ótica da querelante.”.

Contra essa decisão insurgem-se os recorrentes.

Razão lhes assiste.

A inicial acusatória se orienta pelos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo ser rejeitada apenas quando não atender a tais pressupostos ou ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

No caso presente, a queixa-crime atende a todas as exigências formais indicadas no diploma processual penal.

Insta esclarecer que a peça inaugural deve ser sucinta, contendo, todavia,

minuciosa exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias correlatas, caso contrário a ação penal não terá condição de viabilidade. Exige-se, pois, prova sobre a materialidade e autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou queixa crime.

A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelos documentos acostados aos autos.

Destarte, a inicial apresenta-se formal e materialmente correta, com a identificação do fato criminoso e seu possível autor, justificando a necessidade da instrução criminal para a busca da verdade real.

Isso porque, ao menos em análise perfunctória, própria do presente momento processual, e a partir dos indícios amealhados, revela-se descabido aferir se os querelados agiram com dolo ou não, não se podendo afastar de imediato o animus difamandi, sem que se proceda ao exame mais apurado das questões trazidas e da prova a ser colhida no decorrer da instrução criminal.

Equivale dizer, em face da presença de elementos suficientes, caracterizadores de justa causa da conduta delituosa, in casu, ofertada a queixa-crime, cumpre ao juiz recebê-la, para que no momento oportuno, vale dizer, ao cabo da instrução, sob o crivo do contraditório, sejam minuciosamente apurados os fatos e seu autor, em especial a existência do elemento subjetivo do tipo.

Em conclusão, a irresignação dos recorrentes encontra amparo, merecendo a acolhida do pleito.

Com o recebimento da queixa-crime, fica prejudicado o pedido formulado pelos querelados quanto à majoração dos honorários de sucumbência, que serão oportunamente fixados na origem após regular instrução e decisão do juiz natural do processo.

Observa-se, por fim, que os autos subiram sem manifestação do Ministério Público em primeira instância, todavia, tratando-se de ação penal privada e com o provimento do recurso em sentido estrito, e em atenção, ainda, ao princípio da razoável duração do processo, despiciendo o retorno dos autos à origem para manifestação do parquet.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para receber a queixa-crime oferecida em face de RODRIGO DE SOUZA e CLÁUDIO DE ASSIS CARBONI, prejudicado o recurso por estes interpostos.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte local consignou que a queixa-crime atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, registrando que "a inicial apresenta-se formal e materialmente correta, com a identificação do fato criminoso e seu possível autor, justificando a necessidade da instrução criminal para a busca da verdade real" e "não se podendo afastar de imediato o *animus difamandi*, sem que se proceda ao exame mais apurado das questões trazidas e da prova a ser colhida no decorrer da instrução criminal". Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

Ademais, "A imunidade do advogado não é absoluta. A previsão do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as

supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional" (HC 258.776/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2014), cuja análise demanda incursão na seara probatória, procedimento defeso na via estreita do habeas corpus (RHC n. 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.).

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CALÚNIA CIRCUNSTANCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

1. O acolhimento das alegações no sentido de que não teria efetivamente havido ânimo difamatório, tampouco de calúnia, demandaria necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do habeas corpus (RHC n. 100.494/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019).

2. Outrossim, a imunidade do advogado não é absoluta. A previsão do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional (HC n. 258.776/BA, Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2014), cuja análise demanda incursão na seara probatória, procedimento defeso na via estreita do habeas corpus (RHC n. 76.705/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/5/2018).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 159.305/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO A INFORMAR. DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. O trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

3. Assim como sói ocorrer com a totalidade das disposições elencadas na carta magna, também a liberdade de imprensa encontra-se submetida ao princípio da relatividade, devendo-se amoldar aos parâmetros interpretativos que emanam do princípio da unidade da Constituição.

4. Se é certo que a liberdade informativa em sua vertente ativa é assegurada prefacialmente, na condição de sobredireito, não é menos certo que a

inexistência de caráter absoluto em suas linhas submete o responsável pela mensagem a possibilidade de responsabilização civil ou criminal "a posteriori".

5. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal consagra o binômio ?LIBERDADE e RESPONSABILIDADE?; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da ?liberdade de expressão? como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Pet 10409, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/09/2022, Publicação: 11/11/2022.

Grifos no original) 6. Especificamente no que tange a faceta criminal do regime de responsabilidade em comento, para além dos requisitos ordinários à tipificação do delito de difamação (fato específico direcionado à pessoa determinada), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido cautelosa ao definir que "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). No mesmo sentido:

AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020).

7. A análise de juízo superficial, típico do momento que precede a instrução criminal, indica que a narrativa contida na queixa- crime preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento.

8. Não afastaria tal quadro o fato de o elemento narrado ser verdadeiro, na medida em que "Para se caracterizar a difamação (art. 139 do CP), faz-se indispensável a existência de imputação de fatos a pessoa determinada - pouco importando se são falsos ou verdadeiros -, revelando-se a finalidade de ofender a reputação de outrem, isto é, sua honra objetiva, seja por escrito, gestos ou palavras." (AgRg no AREsp 463523 / DF, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/09/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/09/2014. Grifo Acrescido) 9. Não se mostra viável no presente feito que, presente a materialidade e a autoria, se indique, antes mesmo da regular tramitação processual, a existência de inequívoco "animus narrandi", providência que fica a cargo do deslinde regular da demanda.

10. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 894.144/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. DEFESA DOS INTERESSES DE SEU CLIENTE EM JUÍZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Da leitura do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, percebe-se que a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo.

2. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus

somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 82.030/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 30/8/2017.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.781 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226988-5

Número de Origem:
10073999820198260066

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU : CLAUDIO DE ASSIS CARBONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025